

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em decisão terminativa, conforme os arts. 91, I, e 101, II, e, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, subscrito pela nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A proposição em tela visa a promover a divulgação, por órgãos públicos federais e meios de comunicação social, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, notadamente os concernentes a mulheres, crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, a proposição procura definir o objeto e conteúdo de tal divulgação do modo mais amplo possível, abrangendo, em enumeração exaustiva, toda a normatividade nacional (constitucional e legal) e internacional sobre o assunto.

Em seguida, alinha três modos de difusão desses direitos, a saber: sob a forma de trechos de textos legais correlatos, nos contracheques mensais dos servidores federais e na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos e, como material genericamente alusivo ao tema dos direitos humanos, na programação regular de rádio e televisão.

Justificando sua iniciativa, a ilustre parlamentar argumenta que:

a concepção de Estado Democrático de Direito, que configura a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), tem por característica básica a ampla definição de direitos fundamentais. Esse pilar normativo dá sentido à organização política brasileira, enquanto fundamento, objetivo ou princípio, e perpassa toda a estrutura constitucional pátria.

E prossegue em seu raciocínio, considerando que:

a configuração de nossa República não se reduz à mera declaração formal de direitos, mas implica na participação ativa do Estado na efetivação desses e na sua obrigação de difundir ao povo seus direitos, sejam oriundos da Constituição, sejam da legislação infraconstitucional ou dos tratados ratificados pelo Brasil.

(...) Dentre esses direitos, inerentes a toda pessoa humana, destacam-se os referentes às mulheres, às crianças e aos adolescentes, que em nosso país são atingidos por uma série de violações, a começar pela oculta criminalidade doméstica de violência sexual, física e psicológica.

E, finalmente, completa seu articulado, evocando, com propriedade, aliás, em seu favor, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que exige da publicidade oficial caráter educativo, informativo ou de orientação social.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nenhum óbice de natureza constitucional impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa da União e de iniciativa de qualquer membro do Senado Federal de encetar o processo legislativo quanto a leis complementares e ordinárias, *ex vi* dos arts. 22, XIII, 23, I, 24, XV, e 61, *caput*, respectivamente, da Constituição da República.

Por igual, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada a proposição em linguagem correta.

Tampouco, na análise de sua juridicidade, há qualquer reparo a fazer, estando o projeto conforme a dogmática jurídica e constitucional.

Quanto ao mérito, é de louvar a iniciativa, que trata de dar máxima eficácia ao texto constitucional, entendido como Estatuto da Cidadania, e não só eficácia normativa, mas efetividade social nessa matéria de direitos fundamentais, que, sabe-se, só vigerão em plenitude quando os próprios beneficiários (os cidadãos) deles tiverem perfeita informação e consciência.

Os direitos fundamentais e direitos humanos, cuja difusão o projeto em exame pretende enfatizar, por sua própria natureza jurídica e “status constitucional”, se destinam à absoluta preeminência no mundo do Direito, na qualidade de cláusulas pétreas da República (art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior), e, portanto, devem ser objeto da mais zelosa observância por todos os cidadãos, sobretudo, pelos detentores de poder político e pelos formadores de opinião pública.

Tais direitos, inerentes à dignidade humana, erigida no art. 1º da Constituição como fundamentos da República Federativa do Brasil, incluem, é claro, não só aqueles elencados na Carta Magna e leis internas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas espalham-se por outras normas

jurídicas análogas, fixadas em tratados e convenções acatadas pelo País, e lembradas no art. 1º do projeto sob comento.

Não é outro, aliás, o comando constitucional constante do § 2º do art. 5º do Estatuto Fundamental da República, *verbis*:

Art. 5º

.....
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº

490, de 2003, com as Emendas nºs 1 e 2, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, descritas a seguir:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao Artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 a seguinte redação:

“Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

EMENDA Nº 2-CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 o artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2005.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania